



MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE ME

CNPJ: 17.992.596/0001-56 | I.E: 90.743.123-11

Rua Superagui, 424 - Balneário Shangri-lá - CEP: 83.255-000 - Pontal do Paraná / Paraná
Fone: (41) 9 9631-0159 / 9 9922-8623 | E-mail: vendasmarluce@hotmail.com

À Câmara Municipal de Cáceres - MT

A/C: Autoridade Competente

Ref.: Intenção de Recurso

Pregão Eletrônico nº: 04/2021 - Processo administrativo: 067/2020

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Materiais de Expediente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

Marluce Bezerra dos Santos Lorençone ME, inscrita no CNPJ nº 17.992.596/0001-56, com sede na Rua Superagui, 424, Balneário Shangri-lá, cidade de Pontal do Paraná/PR, através de sua representante legal infra-assinada vem interpor o presente

Recurso Administrativo

em face da nossa inabilitação, o que faz pelas razões que passa a expor.

A recorrente foi inabilitada por não anexar na plataforma certidão negativa de falência e não comprovar a atividade empresarial compatível com o objeto licitado.

No que tange à questão da nossa empresa não possuir o CNAE compatível, entendemos que se refere a uma preocupação exacerbada ao adotar a decisão de nos inabilitar. Pois não basta apenas isso para comprovar que uma empresa não possui experiência adequada e suficiente de certa atividade, visto que pode-se comprovar inclusive por outros documentos.

Além do comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), o próprio atestado de capacidade técnica onde comprova que atuamos efetivamente no ramo. Além disso, afirmamos que possuímos a atividade descrita em nossa inscrição estadual, podendo auferir tanto no comprovante da Receita Federal quanto CICAD Paraná. No caso CNAE 4761-0/03 – Comércio Varejista de Artigos de Papelaria do qual anexaremos a seguir.



Cadastro de Inscrições Estaduais

Data/Hora Host CELEPAR
16/02/2021 - 09:04:44

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual: 90743123-11 | Inscrição CNPJ: 17.992.596/0001-56
Nome Empresarial: Marluce Bezerra dos Santos Lorencone - Me
Endereço: Rua Superagui, 424, Casa, Shangri-La, 83255-000 - Pontal do Paraná - PR
Telefone: (41)99631-0159
E-mail: VENDASMARLUCE@HOTMAIL.COM
Atividade Econômica Principal: 4781-4/00 - Comercio Varejista de Artigos do Vestuario e Acessorios
 4643-5/02 - Comercio Atacadista de Bolsas, Malas e Artigos de Viagem
 4744-0/01 - Comercio Varejista de Ferragens e Ferramentas
 4744-0/99 - Comercio Varejista de Materiais de Construcão em Geral
 4751-2/01 - Comercio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informatica
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):
 4754-7/01 - Comercio Varejista de Moveis
 4754-7/03 - Comercio Varejista de Artigos de Iluminacao
 4755-5/03 - Comercio Varejista de Artigos de Cama, Mesa e Banho
 4761-0/03 - Comercio Varejista de Artigos de Papelaria
 4763-6/02 - Comercio Varejista de Artigos Esportivos
 4772-5/00 - Comercio Varejista de Cosmeticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal
 4782-2/01 - Comercio Varejista de Calcados
Características do Estabelecimento: Unidade Não Produtiva (Unidade Auxiliar)
Unidade Auxiliar: Depósito Fechado
Início das Atividades: 02/2017
Código SRP Atual: 1.2520.203 - Desde 06/2020
Situação Cadastral Atual: Ativo - Desde 02/2017
Regime Pagamento Atual: 2520.203 - Simples Nacional / Simples Nacional - Dia 03 dos Mes+2 - Desde 06/2020
SPED (EFD, NF-e, CT-e, NFC-e): Maiores informações clique aqui

Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CAD/ICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
90743123-11	17.992.596/0001-56	02/2017

Empresa / Estabelecimento		
Nome Empresarial: MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE - ME		
Título do Estabelecimento: COMERCIAL MADEMAR		
Endereço do Estabelecimento: RUA SUPERAGUI, 424, CASA - SHANGRI-LA - CEP 83255-000		
FONE: (41) 99631-0159		
Município de Instalação: PONTAL DO PARANÁ - PR, DESDE 02/2017		
(Estabelecimento Matriz)		

Qualificação	
Situação Atual:	ATIVO - SIMPLES NACIONAL / SIMPLES NACIONAL - DIA 03 DO MES+2, DESDE 06/2020
Natureza Jurídica:	213-5 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento:	4781-4/00 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento:	4643-5/02 - COMERCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM 4744-0/01 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4744-0/99 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL 4751-2/01 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA 4754-7/01 - COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS 4754-7/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO 4755-5/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO 4761-0/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 4763-6/02 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS 4772-5/00 - COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL 4782-2/01 - COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS

Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF	077.232.338-09	MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE	EMPRESÁRIO

Este CICAD tem validade até 28/02/2021.

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet www.fazenda.pr.gov.br



O segundo motivo de inabilitação, referente a falta do anexo da certidão negativa de falência ou concordata sabemos que é de nossa total responsabilidade os anexos na plataforma, bem como a falta de algum deles, porém por diversas vezes tivemos o mesmo problema entre outros com a plataforma BLL, dos quais sempre acionamos o suporte para tentativa de resolução. Problemas como erros nos anexos, desconexão/travamento durante os pregões, etc vem acontecendo com frequência e estamos tentando resolver para que não se repitam, pois sabemos que também muitas outras empresas tem sofrido prejuízos pela instabilidade da nova plataforma.

Visto que conseguimos anexar todos os outros documentos solicitados em edital faltando apenas a negativa de falência, assumimos nossa responsabilidade pelo ato e pedimos a esta comissão que reconsiderem sua decisão nos dando a oportunidade de apresentar tal documento.

Importante observar que todos os itens restaram fracassados, sem que fosse respeitada a previsão do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 48. ...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Tal previsão tem como finalidade a observância os princípios que regem os atos públicos, portanto o procedimento licitatório, posto que resguarda, dentre outros, a observância da economicidade e razoabilidade. Sabidamente, a Lei Geral de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 – traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que o norteiam (art. 3º), dentre os quais se destacam a



MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE ME

CNPJ: 17.992.596/0001-56 | I.E: 90.743.123-11

Rua Superagui, 424 - Balneário Shangri-lá - CEP: 83.255-000 - Pontal do Paraná / Paraná
Fone: (41) 9 9631-0159 / 9 9922-8623 | E-mail: vendasmarluce@hotmail.com

legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que, por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

Importante observar também, desde logo, que o artigo 48, § 3, da Lei Geral de Licitações, de aplicação subsidiária ao pregão eletrônico, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: ***garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório.***

Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado. Contudo, os princípios acima mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou a trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a Constituição Federal, mormente o desiderato inserto no artigo 37, inciso XXI, e sobretudo os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Assim, com relação aos itens fracassados, deve a administração em busca da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, aplicar o previsto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de atendimento aos princípios basilares do procedimento licitatório, o que desde já requer.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão garantindo o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Nestes termos pedimos deferimento.

Pontal do Paraná, 26 de fevereiro de 2021.

Marluce Bezerra dos Santos Lorençone
Sócio Administrador
RG: 13.607.989-1
CPF: 077.232.338-09